

RECOMENDAÇÃO Nº 043, DE 05 DE JUNHO DE 2020.

Recomenda ao Congresso Nacional a derrubada de veto presidencial ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 909/2019.

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando a Constituição Federal de 1988, Art. 196, segundo o qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado, bem como o Art. 198, que estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

Considerando que desde que foram detectados os primeiros casos de COVID-19 provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, o mundo entrou em estado de alerta e, de acordo com diversos intelectuais, sofrerá transformações profundas;

Considerando que o Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, decretou estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020) no Brasil, que o Ministério da Saúde publicou a declaração de estado de transmissão comunitária em todo o país nessa mesma data e que esse decreto dispensou o cumprimento das metas de resultado primário pelo governo brasileiro;

Considerando que a Emenda Constitucional (EC) 106, de 07 de maio de 2020, instituiu o “regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”, o que permite a expansão das despesas sem a observância dos limites legalmente estabelecidos, desde que não assumam caráter permanente, conforme disposto no Art. 3º;

Considerando que nos termos do Art. 4º da EC 106, está suspensa temporariamente a vedação estabelecida no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, o que possibilita a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital como meio para o financiamento da expansão das despesas necessárias ao enfrentamento da pandemia do Covid-19;

Considerando que o Brasil possui um tecido social marcado por profundas desigualdades regionais, raciais, de gênero etc., que se traduzem em determinantes sociais da saúde que precisam ser considerados no

enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, agente etiológico da COVID-19;

Considerando que esse cenário apresenta um risco grave para o acesso dos brasileiros e brasileiras às melhores opções de prevenção e tratamento, bem como para a sustentabilidade do orçamento do SUS, já largamente comprometido pelo subfinanciamento crônico e, ainda mais, após a vigência da Emenda Constitucional 95/2016, que já retirou R\$ 22,5 bilhões do SUS;

Considerando que a importação de medicamentos, respiradores, tecnologias, insumos, dispositivos médicos, kits de testagens, equipamentos de proteção individual, dentre outros, exigem recursos orçamentários e financeiros suficientes para atender um país com dimensões continentais como é o Brasil;

Considerando que os Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos profissionais e unidades de saúde estão na linha de frente do combate à Covid-19, necessitam de recursos para financiar a expansão das ações e serviços de saúde em curso, bem como para a reposição de materiais, medicamentos, equipamentos de proteção individual e outros insumos requeridos para o atendimento da população e para a manutenção e substituição de equipamentos médico-hospitalares que estão passando por um processo de depreciação acelerada pela intensidade de uso;

Considerando que o Presidente da República vetou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) referente à Medida Provisória nº 909, aprovado pelo Congresso Nacional, que estabelecia a destinação de R\$ 8,6 bilhões integralmente aos Estados, Distrito Federal e Municípios “para a aquisição de materiais de prevenção à propagação da covid-19”, sob os argumentos de “violação aos princípios da reserva legal e do poder geral de emenda” e de criação de “despesa obrigatória ao Poder Público” sem demonstrar o impacto orçamentário e financeiro “no exercício corrente e nos dois subsequentes”, argumentos esses em desacordo com a flexibilização estabelecida tanto pela decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, quanto pela Emenda Constitucional 106/2020;

Considerando que o veto presidencial expressa elementos da política econômica de austeridade fiscal inadmissíveis em qualquer tempo e que estão em oposição à emergência sanitária declarada pelo Congresso Nacional para o enfrentamento e combate à pandemia da Covid-19, ao orçamento de guerra e à Lei nº 13.979, de 2020;

Considerando que o veto presidencial significa deslocar recursos do combate à emergência sanitária para pagamento de juros e amortizações da dívida pública, sendo essa escolha alocativa uma afronta às necessidades de segurança sanitária ínsita ao direito fundamental da saúde, com mortes evitáveis;

Considerando que a destinação desse recurso para amortização da dívida pública, cujo mecanismo de operações compromissadas fará com que a dívida não seja reduzida, constitui uma demonstração inequívoca e insensível da escolha política dos interesses do capital financeiro, ao garantir o lucro de curto prazo dos bancos, ao invés de salvar milhares de vidas humanas; e

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, Art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde:

Ao Congresso Nacional, que, mediante as razões aqui apresentadas, derrube o veto do Presidente da República ao Projeto de Lei de Conversão aprovado em maio pelo Poder Legislativo (PLV 10/2020) referente à Medida Provisória nº 909/2019.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde